



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000321437

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1016543-36.2024.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é apelante/apelado ODAIR AMARO DA SILVA MERCADO LTDA., é apelado/apelante CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **RECURSOS NÃO PROVIDOS. V.U.***, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° : 33.884
APEL. N° : 1016543-36.2024.8.26.0482
COMARCA : PRESIDENTE PRUDENTE — 4ª VARA CÍVEL
APTE/APDO : CIA. DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO — SABESP
APDO/APTE : Odair Amaro da Silva Mercado Ltda.
JUIZ : Leonardo Mazzilli Marcondes

AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. RESTITUIÇÃO DE QUANTIAS. Prestação de serviços. Água e esgoto. Autor que atua na atividade de Supermercado. Cobrança de “taxa” adicional por carga poluidora (“Fator K”). SENTENÇA de procedência. APELAÇÃO da Concessionária ré, que insiste na improcedência. APELAÇÃO do autor, que pugna pela dobra na devolução do indébito. EXAME: Natureza comercial e não industrial da atividade comercial desenvolvida pelo autor bem configurada. Classificação estabelecida pelo IBGE – Comissão Nacional de Classificação, com inserção do autor na classe “comércio varejista de mercadoria em geral, com predominância de produtos alimentícios– hipermercados e supermercados”. Aplicação do artigo 3º, inciso II, do “Regulamento do Sistema Tarifário da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP a que se refere o Decreto nº 41.446, de 16 de dezembro de 1996”, bem ainda do item 9.1.2. da própria Norma Técnica SABESP nº 217. Inexigibilidade da cobrança bem reconhecida, ante a natureza comercial e não industrial da atividade comercial desenvolvida pelo autor, além da ausência de estudo prévio para legitimar a cobrança do adicional de poluição. Devolução do valor pago que havia mesmo de ser efetuada de forma simples, ante a ausência de demonstração de má-fé da ré na cobrança. Sentença mantida. RECURSOS NÃO PROVIDOS.

Vistos.

Trata-se de “*Ação Declaratória c.c. Repetição de Indébito*” ajuizada por Odair Amaro da Silva Mercado Ltda. contra Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – Sabesp alegando que “... atua no comércio varejista, explorando ramo de lanchonete.

Frisou que a acionada passou a crescer na fatura mensal a tarifa pertinente à carga poluidora, denominada “Fator K”, o que, todavia, não se justificaria. Trouxe narrativa com o intuito de atestar a inviabilidade de cobrança da tarifa em questão, destacando, em síntese, a inexistência de estudo prévio atestando a existência de efetiva carga poluidora oriunda do imóvel no qual mantém o estabelecimento comercial. Declinou ainda ser o caso de condenar a empresa demandada em lhe efetuar a restituição em dobro das quantias mensais por ele dispendidas a título da tarifa denominada “Fator K”, a contar a partir do lapso temporal de dez (10) anos que antecede a propositura do feito, além daquelas quitadas no curso do presente feito, com o acréscimo de correção monetária e juros moratórios. Diante de todo o exposto, requereu o decreto de procedência da presente demanda para os fins que se seguem: a) declarar a inexigibilidade da tarifa correspondente ao “Fator K” e de todas as correspondentes cobranças realizadas pela empresa requerida, inclusive em relação às faturas vindouras e b) condenar a acionada em lhe efetuar a restituição em dobro das quantias deduzidas mensalmente a título da tarifa denominada “Fator K” a partir do lapso temporal de dez (10) anos que antecede à propositura do feito em tela, além daquelas quitadas no curso da presente ação de conhecimento, com o acréscimo de correção monetária e juros moratórios. Pugnou igualmente pela concessão da tutela de urgência, nos moldes do relatado na exordial, e condenação da requerida no pagamento das custas processuais e verba honorária sucumbencial, atribuindo à causa o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais)”, conforme relatado nas fls. 159/160.

O MM. Juiz “*a quo*” proferiu a r. sentença apelada, decidindo “*in verbis*”: “... *JULGO PROCEDENTE a ação de conhecimento proposta por ODAIR AMARO DA SILVA MERCADO LTDA em desfavor de COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO SABESP, e assim o faço para os fins que se seguem: a) acolher o pleito do autor para o fim de declarar a inexigibilidade em relação ao postulante da tarifa pertinente à carga poluidora, conhecida como “Fator K”, e de todas as correspondentes cobranças realizadas pela empresa requerida, inclusive em relação às faturas vincendas; b) acolher o pleito do autor para o fim de condenar a empresa demandada em lhe efetuar a restituição de modo simples das quantias mensais repassadas pelo autor a título da tarifa pertinente à carga poluidora (“Fator K”), a partir do lapso temporal de dez (10) anos que antecede à propositura da presente demanda, o que abrange, inclusive, os valores quitados no curso deste feito. Cada uma das quantias em tela será acrescida de correção monetária, tomando como parâmetro de atualização a tabela do Egrégio Tribunal de Justiça/S.P, e juros moratórios de 1% ao mês, ambos os encargos computados a partir de cada um dos pagamentos efetuados pelo autor. O montante pecuniário total a ser restituído pela empresa demandada ao postulante, nos moldes do acima especificado, será definido na fase do cumprimento de sentença, inclusive com a juntada pela acionada das correspondentes faturas abrangidas pelo preceito de cunho condenatório, razão pela qual não se justifica a juntada dos documentos em tela na presente fase de conhecimento. Desde logo, fica ressaltado que, na hipótese da empresa demandada não providenciar à juntada das correspondentes faturas abrangidas pelo preceito condenatório em*

questão, a quantia total, a ser restituída pela empresa demandada ao postulante, será definida em sede da liquidação por arbitramento, através de perícia. Por consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do CPC, tornando definitiva a tutela de urgência concedida por este juízo através da decisão de fls... dos autos. Dada a sucumbência da acionada, condeno-a ao pagamento das custas processuais suportadas pelo autor e honorários do patrono do requerente, que arbitro em 20% sobre o valor total e atualizado da condenação pecuniária acima especificada e devidamente atualizada (item “b” do dispositivo), considerando os critérios discriminados no artigo 85, parágrafo segundo, da lei adjetiva” (“sic”, fls. 166/167).

Ambas as partes apelam. O autor insistindo na dobra da devolução do indébito (fls. 170/183). A ré insistindo na pela improcedência total do pedido inicial (fls. 189/212).

Anotados os Recursos (fls. 186 e 215), ambas as partes apresentaram contrarrazões (fls. 218/226 e 227/237).

É o relatório, adotado o de fls. 159/160.

As Apelações comportam conhecimento, porquanto observados os requisitos de admissibilidade no tocante (v. artigos 1.009 e seguintes do Código de Processo Civil).

Malgrado o teor das razões recursais, a r.

sentença apelada não comporta a pretendida reforma.

Com efeito, a atividade desenvolvida pelo autor, que atua no ramo de “*comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios – minimercados, mercearias e armazéns*”, é nitidamente **comercial**, não se havendo falar em absoluto em atividade industrial. Ressalta-se que os produtos comercializados no estabelecimento comercial do autor são destinados ao **varejo local**, sem atuação na modalidade “*atacado*” (v. fls. 37).

Nesse sentido, segundo o IBGE – Comissão Nacional de Classificação, os supermercados pertencem ao Grupo 47.1, incluído na classe 47.11-3, denominada de “*comércio varejista de mercadoria em geral, com predominância de produtos alimentícios – hipermercados e supermercados*”, inserindo-se na subclasse 4711-3/01.

O artigo 3º, inciso II, do “*Regulamento do Sistema Tarifário da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP a que se refere o Decreto nº 41.446, de 16 de dezembro de 1996*”¹, estabelece “*in verbis*” que:

“Artigo 3.º - *Para efeito de faturamento os usuários serão classificados nas categorias residencial, comercial, industrial, pública e outros, de acordo com as modalidades seguintes de utilização:*

(...)

II - comercial - ligação na qual a atividade exercida estiver incluída na classificação de comércio estabelecido pelo IBGE;”

¹ <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/decreto/1996/decreto-41446-16.12.1996.html>

Não bastasse, a própria Norma Técnica SABESP nº 217, que estabelece parâmetros para dimensionamento e para instalação de ligações prediais de esgoto sanitário domiciliar e não domiciliar, enquadra o ramo de atividade classificado como “*supermercados*” na categoria “*Uso Comercial*”, conforme segue:

*“Uso Comercial - Para a categoria de uso comercial, enquadram-se, porém não se limitam, os clientes pertencentes aos ramos de atividade abaixo relacionados: alojamento, higiene e embelezamento de animais (“Pet shop”); cabeleireiros e outras atividades de tratamento de beleza; comércio de combustíveis, reparação de veículos, lava rápido e afins; hospital, posto de saúde, clínica médica, laboratório de análises clínicas e afins; hotel, motel e similares; lavanderia, tinturaria e afins; marmoraria e afins; padarias; restaurante e outros serviços de alimentação e bebidas; shopping center; supermercados”*²

Assim, patente a irregularidade da cobrança injustificada por adicional de carga poluente para cobrar a “*taxa*” questionada nos autos, circunstância que impunha mesmo a restituição dos valores cobrados a título de carga poluidora (“*Fator K*”) sobre a tarifa de esgoto.

Demais, cumpre ressaltar que cabia à ré, na condição de Fornecedora, a prévia realização de estudos sobre o esgoto e os níveis de toxicidade correspondentes, com a comunicação prévia ao usuário quanto à cobrança adicional a esse título.

Contudo, ela não adotou a providência, em clara violação ao artigo 6º inciso III, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), sendo certo que mera presunção por parte

² <https://normastecnicas.sabesp.com.br/NormasTecnicas/Detalhe/166>

da Fornecedora não justifica deveras o enquadramento do usuário e a cobrança da tarifa em questão.

Assim, considerando que o autor efetuou o pagamento integral das faturas, abrangendo valor excessivo, tem-se que o caso comportava mesmo o acolhimento do pedido de devolução do valor pago indevidamente, de forma simples, tendo em vista a ausência de demonstração de má-fé por parte da Concessionária ré.

Resta a rejeição dos Recursos por conseguinte.

A propósito, eis a Jurisprudência:

1015210-65.2023.8.26.0100

Classe/Assunto: Apelação Cível / Fornecimento de Água

Relator(a): Alfredo Attié

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 27/02/2024

Data de publicação: 29/02/2024

Ementa: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. FORNECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO. Sentença de improcedência dos pedidos. Apelo da autora. Cobrança de "taxa" adicional por carga poluidora, "Fator K". Autora que atua na atividade comercial de restaurante e não industrial. Cobrança pela ré que demandava prévio estudo técnico sobre o esgoto e os níveis de toxicidade correspondentes, com a comunicação prévia da usuária dos serviços, em observância ao princípio da informação (art. 6º, III, do CDC). Precedentes da Corte. Descumprimento pela concessionária ré que impedia a cobrança, a despeito da impossibilidade de análise de todo o efluente. Natureza comercial e não industrial da atividade comercial desenvolvida pela autora configurada. Inexigibilidade da cobrança reconhecida, ante a natureza comercial e não industrial da atividade comercial desenvolvida pela autora, além da ausência de estudo prévio para legitimar a cobrança do adicional de poluição. Ré que deve se abster da cobrança do aludido fator adicional. Pedido procedente. Sentença reformada. RECURSO PROVIDO.

1025585-28.2023.8.26.0100

Classe/Assunto: Apelação Cível / Fornecimento de Água

Relator(a): Sergio Alfieri

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 12/12/2023

Data de publicação: 12/12/2023

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. Prestação de Serviço. Fornecimento de água e captação de esgoto. Acréscimo nas faturas a título de carga poluidora ("Fator K"). Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. repetição de indébito de valores indevidamente cobrados. Sentença de procedência. Recurso da ré. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Ausência de laudo prévio para constatar o lançamento de poluentes na rede de esgoto da autora coletado pela ré. Tarifa do "Fator K" que somente permite a cobrança com a prévia análise dos efluentes para determinar qual a real carga poluidora do estabelecimento comercial (item 1.1. do Comunicado da Sabesp nº 03/1019) e confirmar a sua toxidade na rede pública de esgoto. Cobrança indevida. Sentença mantida. Aplicabilidade do art. 252 RITJSP. RECURSO DESPROVIDO. Majorados honorários advocatícios sucumbenciais (art. 85, § 11, do CPC).

1001181-59.2023.8.26.0601

Classe/Assunto: Apelação Cível / Fornecimento de Água

Relator(a): Almeida Sampaio

Comarca: Socorro

Órgão julgador: 25ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 27/05/2024

Data de publicação: 27/05/2024

Ementa: Prestação de serviços – Água e esgoto – Ação de inexigibilidade de débito c.c. pedido de restituição de valores - Insurgência quanto à cobrança da tarifa de carga poluidora (Fator K) – Autora que exerce a atividade de supermercado, com predominância de revenda – Inexistência de estudo técnico prévio para averiguar a carga poluidora do estabelecimento em questão. Procedência da ação mantida. Majoração da verba honorária, no termos do artigo 85, § 11º, do CPC. Apelo desprovido.

0001488-29.2015.8.26.0595

Classe/Assunto: Apelação Cível / Fornecimento de Água

Relator(a): Kioitsi Chicuta

Comarca: Serra Negra

Órgão julgador: 32ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 15/12/2016

Data de publicação: 15/12/2016

Ementa: Prestação de serviços. Fornecimento de água e esgoto. SABESP. Atividade de supermercado. Enquadramento como categoria industrial e cobrança por carga poluidora - Fator K. Repetição em dobro do excesso. Ação julgada procedente em parte. Prescrição decenal do art. 205, não sendo aplicável ao caso o prazo trienal do art. 206, § 3º, IV, do CC. Recurso repetitivo. Cabimento da restituição dos valores cobrados em excesso. Atividade exercida de natureza comercial segundo o regramento do Decreto Estadual 41.446/96 e a classificação do IBGE, não estando autorizada a aplicação de fator de poluição sem qualquer estudo prévio e comunicação. Repetição simples. Ausência de má-fé. Correção monetária desde cada pagamento indevido. Mera recomposição da moeda. Sucumbência da ré. Provento econômico da autora. Recurso da ré não provido, provido em parte o da autora. Sob o regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), o STJ firmou o entendimento de que a ação de repetição de indébito de tarifas de água e esgoto submete-se ao prazo prescricional estabelecido no Código Civil. Sendo assim, a prescrição era regida pelas normas de Direito Civil: prazo de 20 anos nos termos do CC/1916, ou de 10 anos consoante o CC/2002, observando-se a regra de transição prevista no art. 2.028 do CC/2002. AgRg no AREsp 262.212/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. 19/02/2013. A tarifa de carga poluidora cobrada dos usuários industriais não pode ser imposta unilateralmente à ré, porquanto o ramo de supermercado, com predominante atividade de revenda, integra a atividade comercial do art. 3º do Decreto Estadual 41446/96, segundo a classificação estabelecida pelo IBGE, que de sua parte compreende padaria na categoria de comércio. Como a cobrança do Fator K, por carga poluidora, se aplica à atividade industrial de produtos de alimentos,

bem como não houve qualquer vistoria e estudo prévio acerca do lançamento de carga poluidora, a cobrança é indevida. Ocorrendo cobrança de tarifas indevidas e pagas, faz jus a autora à repetição de indébito, mas de forma simples, mesmo porque o art. 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor ressalva a hipótese de "engano justificável", sendo predominante na jurisprudência a necessidade de decorrer a cobrança de má-fé, o que não se afere porquanto complexa a regulamentação do setor. No mais, não se exige prova de erro em caso de pagamento sem carga de voluntariedade. A correção monetária é mera recomposição da moeda e deve incidir desde cada pagamento feito em excesso e não apenas do ajuizamento da ação. Sucumbência atribuída à ré, pois o não reconhecimento da sanção do dobro não implica em decaimento. Contempla-se ainda o benefício econômico auferido, com arbitramento em 12% da condenação já sopesada a fase recursal (art. 85, § 11, CPC). Visualizar Ementa Completa

Impõe-se, pois, a rejeição dos Recursos, ficando mantida a r. sentença apelada pelos próprios e jurídicos fundamentos.

Diante do exposto, nega-se provimento aos Recursos.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT

Relatora